



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 514178/21  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA  
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO,  
PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA  
PROCURADOR: SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 126/22 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Recurso de Revista. Aposentadoria. Aplicação do Prejulgado nº 28. Ausência de elementos suficientes para reforma da decisão. Não provimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por ZULEIDE CORREA, servidora pública aposentada do Município de Paranaguá contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2366/20 – S2C (peça 46), que negou registro ao seu ato de aposentadoria.

Eis a decisão:

#### **VISTOS, relatados e discutidos**

#### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- 1. negar registro** ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Zuleide Correa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Paranaguá, em razão de não ter implementado todas as regras para a referida aposentadoria (ingresso como servidora efetiva até 16/12/1998);
- 2. expedir determinação** ao Ente Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a)** proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR;
  - b)** verifique se a servidora se enquadra em alguma outra regra previdenciária e comprove que lhe apresentou as referidas opções;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

Por meio da petição juntada na peça 50, a Diretora Presidente (interina) da Paranaguá Previdência informou que não conseguiu contato com a servidora por telefone e que, em virtude da pandemia, solicitava dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 2 da decisão.

O pedido de 30 dias foi excepcionalmente deferido pelo Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares (peça 52).

O Ente Previdenciário informou (peça 56) que não conseguiu localizar a servidora e solicitou nova prorrogação de prazo.

Então, o Relator renovou o prazo de 30 dias para comprovação do item 2 da decisão (peça 58).

O Ministério Público de Contas (peça 62) interpôs Recurso de Revista com pedido de providência urgente propondo, em síntese, o provimento do Recurso com a reforma de decisão, a fim de determinar o registro da inativação e o restabelecimento dos pagamentos à servidora e, ainda, a revisão do Prejulgado nº 28 com o propósito de modular temporalmente sua produção de efeitos.

O Recurso foi recebido em seu duplo efeito (peça 63) e distribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 65).

O Ente Previdenciário informou (peça 75) que manteve o pagamento dos proventos à servidora aposentada.

Na peça 85, foi juntado pedido de desistência recursal por parte do titular da 4ª Procuradoria de Contas, tendo em vista que *os termos do recente Ato de Designação nº 01/202 (íntegra em anexo), editado em 09.02.2021 pela Procuradoria-Geral de Contas deste Ministério Público e publicado no Diário Eletrônico nº 2475/2021 de 10 de fevereiro de 2021, designando o titular desta 4ª Procuradoria de Contas, pelo prazo de 1 ano, para atuar nos processos de atos sujeitos a registro provenientes do Município de Paranaguá, abrangendo a regular manifestação, a ciência de eventual decisão já prolatada, o exame do interesse recursal, a interposição dos recursos e o manejo das medidas impugnatórias que entender necessárias.*

Tal pedido foi apreciado e homologado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 87).

Retornando ao Relator dos autos principais, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi determinada a intimação da Paranaguá Previdência para comprovação, em 15 (quinze) dias, do atendimento do item 2 da decisão (peça 89).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Entidade afirmou (peça 95) que em virtude de não termos conseguido contatar a servidora por meios telefônicos enviaremos notificação por carta registrada dos correios para a interessada, para que possamos colher o termo de ciência da interessada e comunica-la, de fato, sobre as ocorrências de seu processo de aposentadoria.

Em razão disso, requereu dilação de prazo.

O Relator concedeu o prazo de 15 dias (peça 97).

Na peça 101, o Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, requereu:

a. Com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Interessada ZULEIDE CORREA em observância aos preceitos dos artigos 13 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando-se novo ato de concessão de benefício, no prazo improrrogável de 15 dias, com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência;

b. Que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal;

c. Buscando dar uniformidade aos processos de inativação advindos do Município de Paranaguá, a exemplo do que restou decidido nos autos 517.269/18, 517.099/18, 102.437/19 e 101.163/19, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, propugna-se, ainda, que seja determinada a cientificação de ZULEIDE CORREA, da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser; e

d. A decretação do trânsito em julgado parcial da determinação contida no item 2, 'b', do Acórdão nº 2366/20-S2C em face da Paranaguá Previdência, com o consequente registro da pendência junto à CMEX como causa de impedimento da concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da LOTC.

O então Relator (peça 103), após destacar trecho da decisão, aduziu que:

*Dentro desse cenário, está em curso o prazo para que o ente previdenciário comprove a adoção dessas duas medidas (conforme certidão de peça 98), o que difere, no entanto, da proposta ministerial de expedição de medida cautelar para imediata retificação dos proventos, o que anteciparia um juízo denegatório sobre os efeitos suspensivos sobre eventual recurso da interessada.*

*Sendo assim, como o prazo final para o ente previdenciário comprovar o atendimento dessas medidas determinadas no item 2, do Acórdão retro encerra no próximo dia 25 de maio, deixo para deliberar sobre o pedido cautelar após o seu decurso.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Órgão Previdenciário Municipal afirmou (peça 106) que, mesmo após diversas tentativas, não conseguimos contatar a servidora acerca das controvérsias da regra permanente normal, art. 40, § 1º, III, 'a' da CF, para aposentadoria, bem como demonstrativo de cálculo de benefício, para futura deliberação.

Acrescentou que efetuará notificação "in loco", através do endereço Rua Tupiniquim, 220, Bairro Vila Guarani, Paranaguá, Paraná, para constatar a presente ciência da servidora para que, seja possível atender as demandas do processo junto ao TCE/PR.

O Procurador de Contas responsável pela atuação no processo informou (peça 108) que consultando os dados do Portal Transparência da Paranaguá Previdência, verificou que o valor da aposentadoria da servidora Zuleide Correa, referente ao presente mês de maio de 2021, corresponde a R\$ 2.171,09; de sorte que a retificação anunciada na peça 106, onde indicados proventos na ordem de R\$ 1.115,22 (em valores retroativos à data da inativação), não ocorreu de fato.

Pleiteou ainda a fixação do prazo de 05 dias úteis para que a autarquia previdenciária edite o ato de retificação dos proventos da servidora Zuleide Correa, em conformidade com o demonstrativo de cálculo apresentado na peça 106 – fls. 05 a 11; e, ainda, a fixação do prazo de 30 dias para que autarquia comprove a efetiva implantação dos valores no SIAP; sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos montantes pagos a maior, e responsabilização dos gestores previdenciários ao ressarcimento dos valores

O Relator do feito assegurou (peça 109) que condicionou a retificação do ato de aposentadoria e, conseqüentemente, o valor dos proventos, à cientificação da interessada, em observância ao Prejulgado 11, deste Tribunal.

Sendo assim, como não se tem notícia nos autos de que, de alguma forma, a interessada tenha tomado ciência do conteúdo da decisão retro, ou mesmo adotado qualquer conduta que porventura dificultasse o seu cumprimento, deixo de acolher, neste momento, o pedido ministerial.

Para tanto, concedeu novo prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove ter cientificado a servidora interessada, em seu endereço residencial já indicado nos autos, quanto à fluência do prazo recursal e às opções de aposentadoria, conforme determinações contidas no Acórdão nº 2366/20, da Segunda Câmara, sob pena de multa pessoal à responsável, entre outras medidas previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

A Entidade (peça 113) afirmou que apesar das diversas tentativas contato através dos dois telefones constantes no cadastro, não houve êxito na tentativa de contato. Como última tentativa foram acessados os sistemas de busca na rede mundial de computadores. Com isso foi encontrado o Cumprimento de Sentença autuado sob o nº 0000785-86.2018.5.09.0411, onde foi verificado que existe o apontamento de outro endereço da Sra. Zuleide Correa.

Em razão disso, requereu a prorrogação de prazo em 10 dias.

O Conselheiro Relator acatou o pedido de prorrogação de prazo (peça 118).

A Paranaguá Previdência (peça 122) confirmou que não foi possível encontrar a residência identificada da peça colhida no sistema do Judiciário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, considerando não ter sido possível encontrar a residência por falta de conhecimento das peculiaridades do local vislumbramos a possibilidade de mandar uma “carta com AR” através dos Correios (comprovantes em anexo).

Com isso, solicitou a prorrogação de prazo em 15 dias a fim de aguardar a devolução do AR.

Concessão acatada pelo Relator (peça 124).

O Parquet de Contas (peça 128) no intuito de colaborar com o efetivo atendimento da obrigação de fazer imposta no item 2 “a” do Acórdão nº 2366/20-S2C (peça 46) – pendente de cumprimento desde setembro de 2020 –; este 4ª Procuradoria de Contas sugere a Vossa Excelência que, sem prejuízo de se aguardar o retorno do AR enviado ao novo endereço residencial da Interessada (peça 122), seja determinado à Paranaguá Previdência a tentativa de notificação da servidora Zuleide Correa pelo e-mail [marcielecorrea908@gmail.com](mailto:marcielecorrea908@gmail.com), bem como por contato, via telefone ou WhatsApp, no celular de sua filha Marciele Correa Liberato: (41) 99102-7332, ou que promova diligência in loco, por meio de seus servidores, posto que a autarquia previdenciária conta com motorista, agente operacional e técnicos previdenciários em seu quadro com seu quadro, com competência e qualificação necessária para promover tal notificação.

A Paranaguá Previdência (peça 131) comprovou a notificação via e-mail e via *whatsapp*, tendo sido recebido pela própria senhora Zuleide Correa.

A servidora inativa, por meio de sua Procuradora, apresentou suas razões recursais (peça 135) alegando que é manifestamente abusivo, arbitrário, ilegal e inconstitucional o entendimento de que a servidora, ora Recorrente, obrigatoriamente deveria estar vinculada ao regime jurídico estatutário até a data limite contida na redação do art. 3º da EC nº 47/2005, ferindo a letra e o espírito do referido artigo, pois redigido sem limitação à natureza do vínculo para ingresso no serviço público, se estatutário ou celetista.

Aduziu que a matéria em discussão não está pacificada nesta Corte de Contas. Enquanto a Segunda Câmara tem reiteradamente negado o registro a inativações concedidas sob as mesmas condições, a Colenda Primeira Câmara, parece caminhar em sentido oposto.

Ressaltou que a exigência de que o ingresso tenha se dado em cargo efetivo (estatutário) não decorre do texto constitucional, mas de interpretação administrativa do pretendido pelo constituinte derivado, através do Prejulgado nº 28 – Retificado pelo Acórdão nº 541/20, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Logo, não há se falar em aplicação do Prejulgado nº 28, por afronta direta e literal ao art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Destacou que a situação, portanto, requer muita cautela, sob pena de se colocar a Recorrente em situação de difícil sobrevivência, uma vez que a regra transitória fixada no art. 3º da EC nº 47/2005 não distingue servidor público nos seus diferentes regimes de contratação, cabendo sua aplicação conforme a data de ingresso no serviço público, e não a data de ingresso no regime próprio de previdência social.

Salientou ainda que há de ressaltar e observar a boa-fé e total ingerência da Recorrente em relação ao caso, não podendo, agora, ser penalizada por eventual inércia e/ou equívocos legislativos da Municipalidade de Paranaguá/PR e/ou do Paranaguá Previdência quanto a obrigação de criação de regime próprio, vinculação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*à regime contributivo e/ou transição de regimes eventualmente não efetuados/implantados ao tempo apropriado.*

*Afirmou que embora a servidora tenha sido rotulada como ocupante de emprego público amparada pelo regime celetista, até o ano de 2006, quando cargo, por força da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006, passando à qualidade de servidora pública estatutária, na prática o que se verifica é mera questão de nomenclatura utilizada na sua definição, pois não houve nenhuma alteração substancial, mas tão somente questões burocrática contratuais que fogem de sua alçada.*

*Evidenciou que a distinção entre servidores efetivos e celetistas reside exclusivamente na natureza do vínculo, ambos integrando o serviço público, não se admitindo que decreto, regulamento, comunicado, parecer ou qualquer outro ato administrativo de hierarquia inferior crie diferenciações que não existem na norma constitucional ou infraconstitucional.*

*Acrescentou que excluir o direito da aposentadoria nos moldes do art. 3º da EC n.º 47/2005, implica em locupletamento ilícito do Município e do Paranaguá Previdência, visto que, ao longo dos anos como servidora pública municipal, houve incidência da contribuição previdenciária sobre seus vencimentos, nele incluídos gratificações e adicional.*

*Assegurou que o regime jurídico vigente no Município, ao menos desde a Lei Municipal n.º 886/72, era o estatutário.*

Com isso, requereu:

- 1) Seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, abstendo-se o Paranaguá Previdência de realizar qualquer redução nos proventos da aposentadoria em discussão;*
- 2) Tão logo realizado o Juízo de Admissibilidade do presente recurso, sejam suspensas as determinações contidas no Despacho n.º 284/21 e Acórdão nº 2366/20;*
- 3) Seja o presente recurso provido, a fim de se deferir o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, à Sra. Zuleide Correa;*
- 4) Sucessivamente, sob pena de se transferir o risco à Recorrente e a fim de se evitar danos irreparáveis mediante a prática de ato arbitrário e violador de princípios constitucionais, a abstenção deste Tribunal de Contas e do Paranaguá Previdência de praticar qualquer ato que acarrete na diminuição dos proventos da Recorrente, sobrestando-se os presentes autos até integral e definitivo julgamento da ação judicial;*
- 5) Para tanto, seja concedido 30 dias de prazo para se apresentar os dados da ação judicial onde será discutido o direito em questão;*

O Recurso foi recebido (peça 137) e a mim distribuído em 26/08/2021 (peça 139).

Na peça 144, antes de encaminhados os autos para manifestação ministerial, o Procurador de Contas, *no intuito de colaborar com a instrução processual*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*dos presentes autos, esta 4ª Procuradoria de Contas informa a juntada de documentos visando subsidiar a instrução do feito e a tomada de decisão de Vossa Excelência quanto ao julgamento do Recurso de Revista interposto pela segurada Zuleide Correa, aposentada no cargo de auxiliar de serviços gerais, cujo conteúdo infirma as teses recursais apresentadas pela ilustre advogada Sandra Roberta Kerstike Alves (OAB/PR 100.080), Procuradora da recorrente.*

*Lembrou a juntada de declarações firmadas pelo Secretário Municipal de Administração e pelo Prefeito de Paranaguá, de lista elaborada pela Paranaguá Previdência, contendo o rol dos segurados vinculados ao regime da Lei nº 886/1972, nesta não se inserindo o nome da segurada Zuleide Correa.*

*Ressaltou a juntada de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho no âmbito de reclamatória trabalhista ajuizada pela segurada Zuleide Correa, atestando tanto a relação empregatícia da Interessada com o Município de Paranaguá entre 01.03.1984 e 12.05.2006, como a transformação de emprego em cargo público somente após a data limite fixada na EC nº 47/2005, conforme explicitado pelo douto Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no ora recorrido Acórdão nº 2366/20-S2C (peça 46).*

*Acrescentou uma breve coletânea da jurisprudência pertinente, tanto em relação (1) aos efeitos da transformação e emprego em cargo estatutário, sem os atributos da efetividade quando ausente a admissão por concurso público, quanto (2) em relação às questões de natureza previdenciária decorrente de tal transformação.*

*Encerrou sua cooperação aduzindo que dos termos do pleito recursal, e a presumir-se boa-fé da subscritora, há forte indício do desconhecimento do marco legislativo de regência e da jurisprudência concernente, por parte do patrono da recorrente, aliado ao novo entendimento firmado pelo STJ, sobre a repetibilidade de verbas previdenciárias se demonstrado que o beneficiário tinha condições de compreender que o valor não era devido e se seria possível exigir dele comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a administração previdenciária, o que pode atrair a responsabilidade pelos pagamentos a maior efetuados após a prolação do Acórdão recorrido, propugna-se que seja oportunizado à segurada, por meio de sua advogada, pronunciar-se sobre os documentos ora juntados.*

*A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4353/21 – peça 185) afirmou, em preliminar, que a Paranaguá Previdência não poderia ter revisado o ato concessivo de inativação da servidora uma vez que está ele em discussão nos presentes autos, considerando o efeito suspensivo de que se reveste o recurso de revista (art. 73 da Lei Orgânica c/c art. 484 do Regimento Interno, ambos desta Corte).*

*Sugeriu, então, a intimação da Paranaguá Previdência para que restabeleça os efeitos ao ato de inativação: Portaria nº 041/2014 (peças 10/11).*

*Recordou que os argumentos da recorrente guardam estrita relação com sua forma de ingresso no serviço público municipal bem como com a possibilidade de ser considerada servidora pública para que possa se aposentar pelo fundamento adotado em sua inativação, considerando, neste particular, o entendimento deste Tribunal a respeito do que se entenderia 'serviço público', consubstanciado no Prejulgado nº 28-TCE/PR.*

*Em razão disso, analisou o vínculo da servidora com o Município de Paranaguá, inclusive à luz de tal entendimento, além de tecer comentários a respeito*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*do possível afastamento do Prejulgado em questão em razão do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, consoante aventado pela recorrente.*

*Iniciou afirmando que a ora recorrente foi contratada pelo Município de Paranaguá em 01/03/84 para trabalhar como “servente” sob o regime da CLT (peça 13).*

*Expôs um histórico legislativo municipal sobre o tema concluindo que antes do advento da Lei Orgânica do Município de Paranaguá o regime jurídico dos servidores públicos da entidade era tanto o celetista quanto o estatutário. Após a entrada em vigor da L.O.M., o regime passou a ser o celetista. Mas em 2006 voltou a ser o estatutário, ano em que também foi instituído o regime próprio de previdência dos servidores públicos locais.*

*Com isso, assegurou que tal servidora ingressou no Município de Paranaguá em 01/03/84 no emprego de “servente” pelo regime da CLT. A partir de 01/01/07, a servidora, assim como os demais funcionários públicos efetivos, passou a ser detentora de cargo público no Município de Paranaguá em razão da Lei Complementar Municipal nº 046/06.*

*Destacou que no Acórdão nº 2366/20-S2C (peça 46), este Tribunal entendeu que a inativação da recorrente não poderia ser fundamentada no art. 3º da EC 47/05 na medida em que a ora interessada passou a ostentar a qualidade de servidora público a partir de 01/01/07, portanto posteriormente à data limite prevista naquela norma para ingresso no serviço público, qual seja, 16/12/98.*

*Logo, a recorrente não teria direito a se aposentar pelo embasamento adotado.*

*Todavia, lembrou que após a edição do Prejulgado nº 28-TCE/PR houve alguns julgados deste Tribunal determinando o registro de atos concessivos de aposentadoria de servidores públicos do Município de Cascavel, adotando-se o art. 24 da LINDB como fundamento.*

*Tais decisões foram desconstituídas após pedidos de rescisão intentados pelo Ministério Público de Contas terem sido julgados procedentes.*

*Assim sendo, acrescentou que a recorrente não poderia se aposentar pelo fundamento invocado, vale dizer, art. 3º da EC 47/05, visto que não reuniu o requisito de ingresso em cargo público até 16/12/98, conforme consta no caput daquela norma.*

*Nesse passo, entende que deverá ser editado e publicado ato retificatório alterando-se o embasamento do benefício para alguma das regras do art. 40 da CRFB/88, com o consequente recálculo dos proventos pela média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições, conforme art. 40 §§3º e 17 da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/06.*

*Ressaltou que eventual redução do valor dos proventos da recorrente não pode impedir que seja aplicada a norma constitucional adequada a amparar a inativação da ora interessada, seja em razão do princípio da legalidade seja em razão da eficácia provisória do ato concessivo de aposentadoria (assim como o de pensão), que apenas se torna definitiva após a correspondente aprovação pelos tribunais de contas (art. 71, inc. III, da CRFB/88).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com isso, opinou pelo desprovimento do Recurso de Revista.

Porém, assegurou que *em que pese a opinião desta Unidade seja pelo desprovimento do recurso de revista em exame, tal qual acima propugnado, ressalva-se a opinião pessoal do analista de controle que ao final subscreve para quem aludido ato se encontra regular, de modo que o recurso de revista deveria ser provido.*

Afirmou que o *Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada neste Tribunal em 11/08/17 (Peça 01), portanto em momento muito anterior à interpretação consubstanciada naquele.*

Observou que até a prolação de tal *Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.*

Lembrou que *várias aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais por esta Corte antes de 11/03/20.*

Aduziu que a partir do *Prejulgado nº 28, ocorreu revisão de entendimento por parte desta Corte no tocante ao tema, situação esta a atrair a vedação de aplicação do Prejulgado nº 28-TCE/PR para a situação em apreço, nos exatos termos do art. 24 da LINDB, norma esta expressamente mencionada na r. decisão vergastada.*

Pautado nessas premissas e nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima concluiu que *o Prejulgado nº 28 deste Tribunal não é aplicável ao caso vertente.*

Logo, *a opinião pessoal deste analista de controle é no sentido do provimento do recurso de revista em comento.*

Assim sendo, concluiu que *a CGM opina pelo desprovimento do recurso de revista em comento por estar em desconformidade com o Prejulgado nº 28-TCE/PR, bem como pela intimação da Paranaguá Previdência para que restabeleça efeitos à Portaria nº 41/14 até o julgamento do presente recurso de revista (item 1 supra).*

Todavia, *ressalvou a opinião pessoal do analista de controle que ao final assina para quem o recurso deveria ser provido em virtude do disposto no art. 24 da LINDB.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 862/21 – 4PC – peça 186) discordou, *de plano, da sugestão da unidade instrutiva de ripristinação dos efeitos da Portaria nº 41/2014, posto que tal providência significará, na prática, a revalidação de ato de inativação manifestamente inconstitucional e ilegal, seja pela violação ao art. 3º da EC nº 47/2005, seja pela infração ao art. 16 da LCM nº 53/2006.*

Ressaltou que *o efeito suspensivo do presente Recurso de Revista não impede que a Paranaguá Previdência, por ato próprio, exerça seu poder de autotutela para o fim de corrigir um benefício previdenciário ilegal, havendo, inclusive, o dever do gestor previdenciário de promover a retificação do ato irregular quando toma ciência do seu vício intrínseco.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduziu que o mérito do presente Recurso, afigura-se evidente o seu desprovimento, eis que a recorrente almejava autorização para descumprir o preceito mandatório contido no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Repisou que a servidora Zuleide Correa ingressou no quadro de pessoal do Município de Paranaguá em 1984 na função de 'servente' sem prévia submissão à Concurso Público, contratada pelo regime CLT, em razão de CONVÊNIO firmado entre o Município e com a SEED/PR, convalidado pela Lei Municipal nº 1.303/1981.

Salientou ainda que a interessada foi incluída na Tabela Numérica de Mensalistas, pelo Decreto nº 705/1990, cujos integrantes submetiam-se às normas da CLT, permanecendo vinculada a este regime de trabalho até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, o que impede a inativação pela regra transitória do mencionado art. 3º da EC nº 47/2005.

Recordou o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de conversão de emprego público em cargo estatutário, quando ausente o prévio concurso público, conforme jurisprudência retratada nas peças 164, 165 e 173.

Destacou ainda que o Supremo Tribunal Federal entende não ser cabível a conversão automática de regime jurídico de empregado celetista admitido antes da Constituição de 1988 para estatutário, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF/88), por meio de lei estadual ou municipal (ADI 1.150/DF, ADI 1.476/PE, ADI 289/CE).

Evidenciou que no caso em exame, indubitável é o vínculo celetista, não só pela expressa referência nas portarias e legislações de regência (conforme Ficha Funcional objeto da peça 13), mas também pelas ações trabalhistas propostas pela própria recorrente (vide peças 151 a 161).

Realçou ser inegável que a segurada tinha plena ciência da relação contratual trabalhista e de seus reflexos; tanto assim que beneficiada pelo pagamento de créditos reclamados na Justiça do Trabalho.

Reforçando a incontroversa condição de empregada celetista da recorrente até o advento da LCM nº 46/2006, calha mencionar a existência de declaração do Prefeito de Paranaguá, juntada nos autos nº 399383/08 (peça 146), certificando que TODOS os servidores estatutários regidos pela Lei Municipal nº 886/1972, que reformulou a Lei Municipal nº 92/1951, não contribuíam para o INSS e sim para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná- IPE, por força da adesão ao convênio autorizado pela Lei Municipal nº 601/1966, situação que perdurou até março de 1999, quando se deu a extinção do IPE, transformado na atual Paraprevidência (Lei Estadual nº 12.398/98).

Lembrou que o então Prefeito José Baka Filho também afirmou expressamente que TODOS os servidores remanescentes do quadro de estatutários foram aposentados até o dia 09 de setembro de 2003, o que permitiu declarar-se a extinção definitiva do referido regime através da Lei Complementar nº 13, de 11 de setembro de 2003.

Acrescentou que não se tratando a originária Portaria nº 41/2014 de ato de aposentadoria editado antes de 11 de setembro de 2003; havendo nos autos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*certidão de contribuição ao INSS com informações de recolhimentos anteriores à março de 1999 (peça 6); e constando Ficha Funcional da servidora Zuleide Correa com expressa declaração de ingresso sob Regime CLT (peça 13); não há espaço de dúvida acerca da natureza do vínculo contratual da recorrente.*

*No que tange às alegações feitas pela recorrente, assegurou que o Recurso menciona a existência de entendimento divergentes/conflitantes no âmbito deste Tribunal, mas não identifica qualquer decisão paradigma apta a demonstrar esta alegada divergência.*

*Assegurou que a atual jurisprudência consolidada desta Corte (vide peças 175 e 176) assenta a plena aplicabilidade do Prejulgado nº 28 aos atos de inativação oriundos do Município de Paranaguá, conforme definido, entre outros, no paradigmático Acórdão nº 1717/21, em que o Tribunal Pleno julgou procedente o Pedido de Rescisão nº 644353/20.*

*Com relação à alegação de que a recorrente não pode ser penalizada pelos equívocos legislativos do Município de Paranaguá na disciplina do regime jurídico aplicável aos servidores, entende-se que o interesse individual da servidora não deve se sobrepor à observância do princípio da legalidade na análise de sua inativação, tampouco pode ser invocado em detrimento do interesse público coletivo dos munícipes de Paranaguá, que serão obrigados a arcar com o déficit financeiro do RPPS, caso o benefício previdenciário da recorrente e de centenas de outros servidores, concedidos à margem da legislação de regência, continue a ser pago em valores indevidos.*

*Refutou a arguição de que a alteração do regime celetista para o estatutário tratar-se-ia de “mera questão de nomenclatura utilizada na sua definição”, desprovida de alteração substancial nas funções e proventos da recorrente.*

*Acrescentou ser manifestamente improcedente o argumento de que a exclusão ao direito de aposentadoria integral com base na última remuneração auferida implicaria em locupletamento ilícito do Município e do Paranaguá Previdência, na medida em que a metodologia de cálculo prevista no art. 16 LCM nº 56/2006 é baseada justamente na média das 80% maiores de remunerações de contribuição da servidora, replicando a previsão contida no artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, em absoluta observância ao princípio contributivo, à regra constitucional fixada no § 3º, do artigo 40, da Carta Federal.*

*Encerrando, afirmou que a incidência do Prejulgado nº 28 configuraria direta e literal afronta ao art. 24 da LINDB, já foi enfrentada e devidamente afastada pela decisão recorrida.*

*Assim, opinou pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume a decisão proferida no Acórdão nº 2366/20-S2C (peça 46).*

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Compulsando os autos, verifico que nada de novo foi trazido que pudesse desconstituir a decisão objurgada.

Os documentos juntados, bem como os argumentos apresentados com propriedade pelo Ministério Público de Contas devem ser utilizados como razões de decidir, inclusive quanto às razões apresentadas para fins de refutar o alegado no recurso, já que demonstram claramente que a servidora aposentada não faz jus à aposentadoria nos moldes requeridos.

Reforça-se ainda a plena aplicabilidade do Prejulgado nº 28, posto que, como bem explicado no Acórdão recorrido, trata-se de instrumento de natureza interpretativa, cuja finalidade é esclarecer as regras constitucionais, norteando e uniformizando o atuar desta Corte de Contas sem, contudo, criar qualquer regramento.

Dessa forma, nada tendo sido trazido em sede recursal que tenha o condão de afastar a decisão de primeira instância, proponho o desprovimento do presente Recurso de Revista.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

**3.1.** conhecer o Recurso de Revista interposto por ZULEIDE CORREA, servidora pública aposentada do Município de Paranaguá contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2366/20 – S2C (peça 46) que negou registro ao seu ato de aposentadoria, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, **negar provimento** nos termos propostos *in totum* pelo Ministério Público de Contas;

**3.2.** manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

**I.** conhecer o Recurso de Revista interposto por ZULEIDE CORREA, servidora pública aposentada do Município de Paranaguá contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2366/20 – S2C (peça 46) que negou registro ao seu ato de aposentadoria, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, **negar provimento** nos termos propostos *in totum* pelo Ministério Público de Contas;

**II.** manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor  
TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal  
de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente